



PARECER Nº 04 , DE 2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
sobre o Projeto de Lei nº 900/2016, que  
"Dispõe sobre a fiscalização nos bufês infantis  
e dá providências."

**AUTOR: Deputado Delmasso**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delmasso, que "*Dispõe sobre a fiscalização nos bufês infantis e dá providências*".

O texto legislativo estabelece que todo bufê que utilizar equipamentos de diversão com brinquedos similares a de parques de diversão deverá ser submetido à inspeção prévia pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, além de possuir laudo pericial por profissional credenciado.

Na sua justificção destaca que o objetivo da proposição é diminuir o número de acidentes em crianças em parquinhos infantis montados por bufês.

Distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura e de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei foi aprovado.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

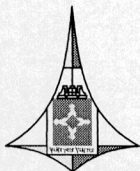
**II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RCLDF.

A proposição estabelece a obrigatoriedade de que todo bufê, que utilizar equipamentos de diversão com brinquedos similares a de parques de diversão, deverá ser submetido à inspeção prévia pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, além de possuir laudo pericial por profissional credenciado.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

FOLHA Nº 20 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Ressalte-se, ainda, que se trata de matéria de competência concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, visto que busca a proteção ao consumidor, *verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....  
*V - produção e consumo;*  
.....

Assim, o art. 24, V e VIII, da Constituição da República, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar, concorrentemente, sobre produção, consumo e responsabilidade por dano a consumidores.

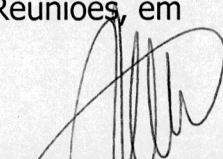
Seguindo o modelo de repartição de competência legislativa traçado pelo art. 24, §§ 1º a 3º, da Carta Magna, compete à União dispor sobre normas gerais relativas a consumidores e responsabilidade por dano a eles e, aos Estados e ao Distrito Federal, dispor de forma supletiva ou suplementar sobre tais matérias, dependendo da existência de lei nacional.


Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput e incisos I a V*, da Lei Orgânica.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 900/2016, no âmbito da CCJ, na forma de sua redação original.

Sala das Reuniões, em

  
**Deputado Reginaldo Sardinha**  
**Presidente**

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Relator**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 900-2016**

Dispõe sobre a fiscalização nos bufês infantis e dá providências

**Autoria: Deputado(a) Rodrigo Delmasso**

**Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras**

**Parecer: Admissibilidade**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	+				
Martins Machado		+				
Daniel Donizet		+				
Roosevelt Vilela					x	
Prof. Reginaldo Veras	R	+				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		4			1	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

APROVADO       **Parecer do Relator - CCJ**

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO      Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 24.09.2019

*PN*  
**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

**Comissão de Constituição e  
Justiça**  
**PL 900-2016**  
FL nº 22 Rubrica